



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 012 / 2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15 de Julho de 2016 (5ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/1303/2013 AI Nº 1/2013.05757-5

RECORRENTE: M.W.N. COMÉRCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: 1. ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - *DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO*. 2. O contribuinte usuário de PED não apresentou o arquivo eletrônico do exercício de 2008, quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.25606 e do Termo de Intimação nº 2012.28565. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. 3. Afastar à preliminar de decadência referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, em razão de o AI versar sobre obrigação acessória, matéria em relação a qual se aplica a regra de contagem do quinquênio decadencial do art. 173, inciso I do CTN. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, mantendo aos dados constantes do julgamento singular e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência aos artigos 285, 289, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97. 6. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATO

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA ENTREGOU OS ARQUIVOS EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, POIS NÃO HÁ DETALHE DE ITEM DE MERCADORIA EM TODOS OS DOC. FISCAIS. VIDE INF. COMPLEM."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação Complementar;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.27111;
- Termo de Início 2012.25606;
- Termo de Intimação 2012.28565;
- DIEF - Consulta de Movimento Totalizado por CFOP – 2008;
- Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS;
- CD com os arquivos magnéticos;
- Protocolo de recebimento de arquivos eletrônicos;
- Termo de Conclusão 2013.07819;

RELATÓRIO:

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente as fls. 41 a 56, informando que não estaria a empresa obrigada a manter os arquivos magnéticos com itens exigidos, afirmando :

- ✓ Que os arquivos solicitados foram entregues através da DIEF, com a totalidade das operações como previsto no art. 289 do RICMS;
- ✓ Afirma que exigência fiscal somente passou a ter eficácia a partir do exercício de 2009;
- ✓ Apela pelo princípio da razoabilidade e da boa fé, pois a empresa não teve a intenção de causar dano ao Erário;
- ✓ Que a multa não pode ter caráter confiscatório. Pois contraria o dispositivo constitucional previsto no art. 150, IV da Carta Magna;
- ✓ E, por fim, solicita a Total Improcedência do auto de infração.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls. 68 a 72, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos que a empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos com os detalhes constantes nos documentos fiscais.

Às fls.76 a 90 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos contidos na defesa inicial, acrescentado ao pedido, ou seja: QUE seja julgado improcedente ou caso procedente que a multa seja reduzida para o percentual de 0,2%.

Através de Parecer de Nº104/2016, fls.108 a 112 da Assessoria Processual Tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular em todos os seus termos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de não entrega dos arquivos magnéticos no padrão estabelecido na legislação, ou seja, com discriminação de itens dos documentos fiscais, no exercício de 2008, com multa no valor de R\$ 477.718,11, ou seja, 2% do faturamento de 2008, que foi de R\$23.885.905,59.

A empresa entra com a defesa tempestiva por entender que a empresa não cometeu qualquer ato ilícito, argumentando que há época não estava obrigada a manter os arquivos magnéticos com itens, citando o artigo nº 285 a 300, do Decreto 24.569/97. Pede ainda que seja observado as IN 14/2005; 6/2007 e 27/2009. Destaca por fim o Art. nº 308 do Decreto nº 41.139/2013.

O julgador Singular decide pela PROCEDÊNCIA fls. 68 a 72, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos que a empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos com os detalhes constantes nos documentos fiscais.

A empresa recorrente em grau de Recurso Voluntário insurgiu-se contra o lançamento tributário e preliminarmente requereu a improcedência do feito por entender que a peça acusatória não estar em acordo com o art. 289, do Decreto 24.569/97, além de ser ter caráter confiscatório, portanto indo de encontro com o estabelecido na Constituição Federal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária através de parecer Nº1 Nº104/2016, fls.108 a 112, referendado pela D. Procuradoria Geral do Estado foi bem clara em suas argumentações. Logo, pedimos vênha para destacarmos alguns pontos para não incorremos em repetições, enunciação das mesmas ideias.

Vejamos:

(...)

"Os argumentos da defesa se quedam diante do que a legislação dispensa a matéria e diante da circunstância formalmente evidenciada na notificação ao contribuinte.

Primeiramente, não tem acerto jurídico a alegação deque a exigência fiscal não se aplicaria ao exercício de 2008 (período da ação fiscal). De fato, há a previsão do § 2º. Do Art. 308, do RICMs, Dec. nº 24.569/97, introduzida pelo Dec. nº 31.139/2013; no entanto, cuidou apenas de excluir a exigência em relação ao exercício de 2009.

(...)

De concluir que a alegação do caráter confiscatório da multa envolve, evidentemente, questão de natureza constitucional e, como tal, impossível de exame por esta instância administrativa, haja vista que em nosso sistema jurídico o

controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. É relevante considerar que a penalidade foi aplicada nos estritos termos da Lei estadual nº 12.670/96.”

Quanto à prescrição do crédito tributário, salientamos que o auto de infração versou sobre obrigação acessória, portanto decadência prevista no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, afastando o pedido de preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, pois o auto de infração trata sobre obrigação acessória, matéria em relação a qual não se aplica a regra de contagem do quinquênio decadencial do direito de constituição do crédito tributário prevista no art. 150, §4º, mas sim a prevista no art. 173, inciso I, ambos do CTN. No mérito voto para que seja mantida a decisão monocrática, que foi pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CREDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
R\$0,00	R\$477.718,11

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente M W N COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

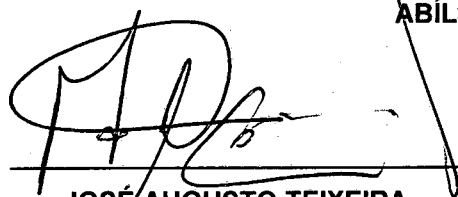
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, com relação à preliminar de decadência referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, suscitada pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, afastá-la, por maioria de votos, em razão de o AI versar sobre obrigação acessória, matéria em relação a qual não se aplica a regra de contagem do quinquênio decadencial do direito de constituição do crédito tributário prevista no art. 150, §4º, mas sim a prevista no art. 173, inciso I, ambos do CTN. Foram votos vencidos, favoráveis à extinção, os das Conselheiras Alice Gondim Salviano de Macedo e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo. **No mérito**, resolve-se, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

interposto, para confirmar a decisão monocrática recorrida, que foi pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar. **Processo de Recurso nº 1/1303/2013 – Auto de Infração: 1/201305757.**


SALA DE JULGAMENTO DA 4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2016.



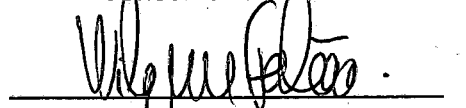
ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
Presidente



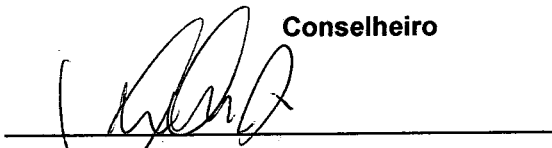
JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Conselheiro Relator



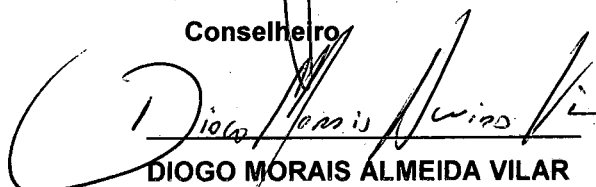
LÚCIO FLÁVIO ALVES
Conselheiro



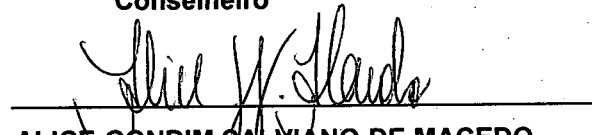
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro



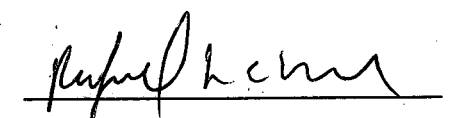
p/ **RODRIGO PORTELA OLIVEIRA**
Conselheiro



DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR
Conselheiro



ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO
Conselheira



RAFAEL LESSA COSTA BARBOSA
PROCURADOR DO ESTADO